



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.137 - RS (2011/0120364-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NEUSA MARIA DUTRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)**
 LUÍS FERNANDO NUNES AMARO
AGRAVADO : **ETELVINO CELLA E OUTROS**
ADVOGADO : **EMILSON ALVES NUNES E OUTRO(S)**
INTERES. : **FABIOLA DUTRA DA ROSA**
INTERES. : **THAÍS DUTRA DA ROSA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.
2. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.137 - RS (2011/0120364-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NEUSA MARIA DUTRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)**
 LUÍS FERNANDO NUNES AMARO
AGRAVADO : **ETELVINO CELLA E OUTROS**
ADVOGADO : **EMILSON ALVES NUNES E OUTRO(S)**
INTERES. : **FABIOLA DUTRA DA ROSA**
INTERES. : **THAÍS DUTRA DA ROSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos (e-STJ fls. 341/342).

Em suas razões, os agravantes alegam ofensa ao art. 535 do CPC pelo acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem foi omissivo quanto ao "fato de que os recorridos não eram terceiros (...) o que teria por efeito a nulidade da decisão de primeiro grau" (e-STJ fl. 359).

Sustentam também que o tema referente aos honorários advocatícios foi devidamente prequestionado e que a fixação se deu de forma exagerada.

Ao final, requerem o provimento do recurso (e-STJ fls. 355/364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.137 - RS (2011/0120364-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: NEUSA MARIA DUTRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S) LUÍS FERNANDO NUNES AMARO
AGRAVADO	: ETELVINO CELLA E OUTROS
ADVOGADO	: EMILSON ALVES NUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: FABIOLA DUTRA DA ROSA
INTERES.	: THAÍS DUTRA DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.
2. Não configura prequestionamento a simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282/STF.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.137 - RS (2011/0120364-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **NEUSA MARIA DUTRA DA ROSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)**
 LUÍS FERNANDO NUNES AMARO
AGRAVADO : **ETELVINO CELLA E OUTROS**
ADVOGADO : **EMILSON ALVES NUNES E OUTRO(S)**
INTERES. : **FABIOLA DUTRA DA ROSA**
INTERES. : **THAÍS DUTRA DA ROSA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 341/342):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 279/289): (a) o acórdão impugnado não possui omissão a ser sanada, (b) é aplicável o óbice disposto na Súmula n. 7/STJ no que se refere ao *quantum* fixado à título de honorários advocatícios, e (c) não foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

No AREsp (e-STJ fl. 312/330) a parte agravante alega: (a) existência de omissão quanto à condição de terceiro das recorrentes, (b) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e (c) demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, no que diz respeito ao *quantum* fixado à título de honorários, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento.

Da análise dos autos, percebe-se que não houve no acórdão recorrido (e-STJ fl. 156/164) qualquer menção aos dispositivos apontados como violados.

Por fim, como bem decidido pelo Tribunal de origem, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC".

No caso concreto, não ocorreu a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, inclusive tratando claramente da alegada omissão ao julgar os embargos de declaração (e-STJ fl. 180). Como já ressaltado na decisão agravada, o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não houve infringência dos arts. 165 e 458 do CPC, visto que à decisão agravada não faltou a necessária fundamentação. Ademais, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, mesmo sem ter examinado individualmente cada uma das matérias levantadas pela parte vencida, não havendo, portanto, cogitar de sua nulidade (...)"

(AgRg nos EDcl no Ag n. 927.496/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2010, DJe 28/6/2010).

No que diz respeito aos honorários advocatícios, constata-se que o tema não foi objeto de manifestação por parte do Tribunal de origem, nem mesmo os agravantes levantaram a matéria para debate no âmbito do julgamento dos embargos de declaração, estando ausente o prequestionamento. Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0120364-4

AgRg no
AREsp 41.137 / RS

Números Origem: 10700014767 10900015104 70033677915 70038798724 70040196917 70042270264

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEUSA MARIA DUTRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ETELVINO CELLA E OUTROS
ADVOGADO	: EMILSON ALVES NUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: FABIOLA DUTRA DA ROSA
INTERES.	: THAÍS DUTRA DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NEUSA MARIA DUTRA DA ROSA E OUTRO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS GOMES NUNES E OUTRO(S) LUÍS FERNANDO NUNES AMARO
AGRAVADO	: ETELVINO CELLA E OUTROS
ADVOGADO	: EMILSON ALVES NUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: FABIOLA DUTRA DA ROSA
INTERES.	: THAÍS DUTRA DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.